



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000966/00-10
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.607
RECURSO Nº : 123.932
RECORRENTE : ZM4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ação fiscal que objetivou unicamente fazer incidir o imposto sobre a área de 461,0 hectares declarada como de preservação permanente e alterar a área de reserva legal de 395,2 hectares para Impugnação deferida com a decisão de Primeira Instância.

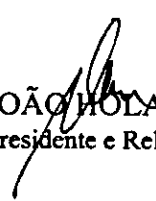
Recurso versando sobre a área de reflorestamento, questão que não foi sequer objeto da ação fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por versar sobre matéria de mérito não incluída no Auto de Infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.932
ACÓRDÃO Nº : 303-30.607
RECORRENTE : ZM4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra ZM4 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11, para exigir o pagamento de imposto territorial rural, fato gerador de 01/01/1997, incidente sobre a propriedade rural denominada Fazenda Rio da Areia Rio Bonito, Município de Rio Bonito/SC, cadastrada na SRF sob o número 3534230.7 e com área de 1.976,7 hectares. O motivo da autuação foi a falta de comprovação da área declarada como de preservação permanente de 461,0 hectares, mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, e da alteração da área declarada como de reserva legal de 395,30 hectares para 390,54 hectares conforme averbação na matrícula do imóvel. O crédito exigido está composto de ITR, juros de mora, multa proporcional, totalizando R\$ 40.261,77.

Na defesa, o contribuinte reafirma que seu imóvel possui de fato as áreas de reserva legal e de preservação permanente e que achava que seria decisiva uma vistoria razão de ter deixado de apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da área de preservação permanente; argumenta achava onerosa a contratação de um profissional para fazer tais comprovações, mas diante da notificação recebida mandou fazer um levantamento que comprovou o acerto da sua declaração, concluindo que a área de plantio de “pinus” era, de fato, 1.177,95 ha; a área de preservação permanente, 798,75 ha, sendo que pela variação que pode ocorrer em virtude da leitura da imagem de satélite, na pior das hipóteses, a área de pinus seria de 1.060,1 ha e, na melhor das hipóteses, a área de preservação permanente, poderia ir além de 856,3 ha, mas caso se opte pela área de 798,75 ha a esse título, necessário se faz corrigir também a área de pinus pelo menos pela área mínima possível que seria de 1.060,1 ha. Pede seja cancelado o lançamento suplementar ou seja adequado aos dados constantes do laudo extraído da foto de satélite. (Relatório Técnico de fls. 36/51 contendo em anexo imagens por satélite).

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA. ALTERNATIVA LEGAL-
A existência e a extensão, no imóvel rural, de áreas de preservação
permanente, assim consideradas pelo só efeito da Lei nº 4.771, de 15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.932
ACÓRDÃO N° : 303-30.607

de setembro de 1.965 – Código Florestal Brasileiro (Artigo 2º), podem ser comprovadas, em sede de impugnação de lançamento de ofício, para efeito de exclusão da área tributável pelo ITR, por meio de Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, a teor do art. 7º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966”.

Diz o julgador que a causa do ato de ofício foi a constatação de que o sujeito passivo não havia comprovado “[...] mediante Ato Declaratório Ambiental emitido pelo Ibama” (fl.13) a existência de 461,0 ha de área de preservação permanente em seu imóvel rural. Passa, em seguida a analisar a expressão “ato declaratório” em uso na SRF comparando com o documento mencionado pela legislação do Ibama, como consta do Manual de Orientação relativo ao ADA; transcreve largo trecho da Portaria 162, de 18 de dezembro de 1997, do Ibama, a Portaria 152/98. Observa que dos dispositivos transcritos transparece que para o Ibama, o ADA não é mais do que um formulário de declaração de informações a ser preenchido pelo declarante para servir de documento de entrada de dados no Sinima, inexistindo previsão de que o Ibama vá emitir no futuro um ADA para cada imóvel que tenha área de preservação permanente ou de utilização limitada. Acrescenta que a exigência de tempestiva apresentação do ADA em relação ao fato gerador do ITR ocorrido em 1º de janeiro de 1997, não é prevista em lei e não pode ser entendida de forma absoluta. Passando à situação concreta objeto do presente processo, passa a calcular as áreas em discussão considerando Laudo emitido pelos especialistas, para concluir que a soma das áreas de reserva legal (390,5 ha) e de preservação permanente, totaliza 798,75 ha, correspondendo a esta última 408,2 ha (798,7 ha – 390,5 ha). A conclusão foi por julgar procedente em parte o lançamento. Desta forma, havendo o julgador acolhido o ADA, considerou válidas suas informações relativas às áreas de preservação permanente e as de utilização limitada. Na forma da Lei 4.771/1965, consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural.

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes. Assevera que a Secretaria da Receita Federal aceitou todos os dados produzidos pelo Sistema de Imageamento Orbital, e sem qualquer fundamentação deixou de aceitar a área de reflorestamento, fazendo com que o GU do imóvel fosse fixado erroneamente em 77%, o que determina a alíquota do imposto em 1,60%. Requer seja aceita a área de reflorestamento de 1.177,9 ha ou de 1.157,9 ha constante do levantamento por Satélite. Junta o Laudo Técnico, com o levantamento feito por satélite, havendo os especialistas calculado, quanto à ocupação do solo, uma área de reflorestamento de 1.177,95 ha (59,6%) e Mata nativa = Reserva legal + preservação permanente, de 798,75 (40,4%).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.932
ACÓRDÃO Nº : 303-30.607

VOTO

A única matéria trazida no recurso diz respeito à área de reflorestamento que entende a recorrente deva ser avaliado em 1.177,9 hectares ou 1.157,9 hectares e que a autoridade de Primeira Instância não considerou para efeito de ser determinada a alíquota do imposto.

Ora, o fundamento da autuação, foi o fato de que o contribuinte deixara de apresentar o ADA, do IBAMA para comprovar a área declarada como de preservação permanente de 461,0 hectares e a alteração da área de reserva legal de 395,30 para 390,54 hectares, conforme averbação na matrícula do imóvel.

A autoridade de Primeira Instância acolheu em parte o pedido do contribuinte, aceitando alterar a área de preservação permanente de 408,2 hectares, com vistas ao laudo técnico apresentado, datado de agosto de 2.000, muito embora o ADA apresentado ao Ibama intempestivamente. A intempestividade do ADA não foi levada em conta, neste julgamento. Resultou uma correspondente redução do valor do crédito cobrado.

Transcrevo, a propósito, a argumentação da digna autoridade de origem: (fl. 63/64):

“A soma da área de preservação permanente e de utilização limitada declaradas (461,0 ha + 395,3 ha, fl. 2) é superior a 20% da área total do imóvel (1.976,7 ha), tendo sido, por isso, selecionada para verificação, pela malha ITR, da SRF. A ação esperada do sujeito passivo, no caso de impugnação, seria comprovar a informação, mediante a apresentação do ADA, ou de documentos hábeis e idôneos, como, por exemplo, laudo técnico de vistoria expedido por profissional habilitado (engenheiro civil, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal), acompanhado da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em relação à(s) área(s) de preservação permanente e prova da averbação à matrícula imobiliária da(s) área(s) de utilização limitada; esta última foi comprovada pela certidão de fls. 7/8, aceita pelo fisco; já no que concerne à preservação permanente, o ADA foi entregue ao Ibama a destempo (30/09/1997), e o laudo técnico apenas oferecido junto com a impugnação.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.932
ACÓRDÃO Nº : 303-30.607

Quanto à materialidade dos fatos, foi juntado, às fls. 36/45, Laudo Técnico, datado em agosto de 2.000, firmado pelo engenheiro cartográfico, especialista em geociências Marcos Benedito Schimalski (CREA)R 031076-D) e pelo engenheiro agrônomo, especialista em análise ambiental, Gilson José Pedrassani (CREA-PR 13373-D), acompanhado da ART nº 1.729.138-4 (fl. 40), e imagens anexas (fls. 48 a 51), que assim conclui (fl. 44):

6.1 Ocupação do solo

A ocupação do solo pode ser assim resumida (considerando-se as médias):

OCUPAÇÃO	ÁREA (ha)	PERCENTUAL
REFLORESTAMENTO	1.177,95	59,6
MATA NATIVA = RESERVA LEGAL + PRESERVAÇÃO PERMANENTE	798,75	40,4
TOTAL	1.976,7	100,0

A soma das áreas de reserva legal (l. 390,5, fl. 8) e de preservação permanente totaliza 798,75 ha, correspondendo a esta última 408,2 ha (798,7 ha – 390,5 ha).

Com base no laudo técnico pode-se razoavelmente inferir que existem ao menos 408,2 ha de área de preservação permanente, para fins de exclusão da área tributável pelo ITR, eis que o auto de infração não foi expedido pela constatação de inexistência da preservação das correspondentes áreas de florestas ciliares, etc., mas pela não apresentação tempestiva do ADA do Ibama.

Assim, aceita a exclusão de 408,2 ha da área tributável reduz-se, correspondentemente, o crédito tributário constituído de ofício. Os cálculos são processados no Programa para Declaração do ITR, exercício 1997, versão 1.0 (para entrega em disquete, à época) disponível para *download* na página www.receita.fazenda.gov.br da Internet.

Com relação ao ADA, entende o julgador de Primeira Instância que em relação ao fato gerador do ITR ocorrido em 1º de janeiro de 1997, a exigência da tempestiva apresentação, sob pena de revisão de ofício da declaração, e de lançamento suplementar, não é prevista em lei, mas apenas em legislação tributária regulamentadora e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.932
ACÓRDÃO Nº : 303-30.607

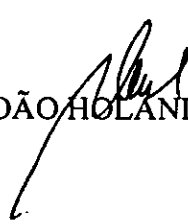
pode ser entendida de maneira absoluta. No caso de áreas de preservação permanente, se o contribuinte embasar sua impugnação em laudos técnicos produzidos por profissionais legalmente habilitados e exarados na conforma das exigências legais, a flexibilização da exigência do ADA será medida de acertado sentido jurídico. A exigência do ADA pode assim ser supável dentro das exigências do Código florestal. Deste modo, o equilíbrio interpretativo pode ser alcançado pela moderação da exigência às normas processuais de aceitação da prova. Sempre que a prova colacionada pela impugnante validamente permitir a constatação da existência e a superfície em hectares de áreas de preservação permanente, para além de qualquer dúvida razoável (mediante a apresentação de laudo pericial, por exemplo), a exigência de ITR sobre essas áreas com base apenas na falta de apresentação tempestiva do ADA, não se mantém”.

Deste modo, tudo o que o contribuinte poderia requerer, dentro dos autos, já lhe foi reconhecido.

A matéria relativa ao reflorestamento não foi sequer objeto da ação fiscal configurada no Auto de Infração a qual se limitou a exigir o pagamento do ITR decorrente: (1) da inclusão do ITR incidente sobre a área de 461,0 ha declarada e não aceita como sendo de preservação permanente (uma vez que não fora apresentado o ADA do Ibama), (2) da alteração da área de reserva legal de 395,30 ha para 390,54 ha conforme a averbação na matrícula do imóvel.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



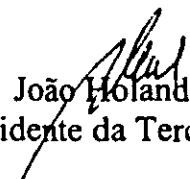
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10920.000966/00-10
Recurso n.º: 123.932

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.607

Brasília- DF 19 de março de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/abril/2003


LEANDRO FELIPE SILVA
PEN IDF